

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.108 - FR
(2007/0037191-6)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de Instituição Intermediária e nos termos da Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Grande Instância de Meaux, França, que condenou A. B. de S. ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor de sua filha menor V. F., representada por sua mãe V. G. S. H., no valor de 150 Euros (fl. 02/03).

À mímica de manifestação do Requerido, a Defensoria Pública da União apresentou contestação, alegando que *"a documentação juntada não foi traduzida por tradutor juramentado"* (fl. 62) e que *"nenhuma das cópias acostadas nos autos está autenticada"* (fl. 63).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, reiterou o pedido de homologação da sentença estrangeira à base da seguinte motivação:

"A Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro, ratificada pelo Brasil em 14 de novembro de 1960, e promulgada pelo Decreto nº 56.826/65 - objetiva facilitar a cobrança de alimentos no estrangeiro... À vista disso, a sentença, quando executada ao abrigo da aludida Convenção contém peculiaridades que lhe confere tratamento especial no tocante a determinadas formalidades.

Dentre tais peculiaridades figura a dispensa dos documentos que forem diretamente permutados entre a Autoridade Remetente - país da demandante e a Instituição Intermediária - país do demandado.

No caso presente, todas as peças instrutórias do pedido foram diretamente encaminhadas a esta Instituição Intermediária pela Autoridade Remetente francesa.

De posse do acervo documental reputado necessário à homologação do julgado alienígena, ou, se for o caso, da ação respectiva, a Instituição Intermediária adotará as medidas apropriadas, independente de qualquer formalidade outra.

Entende esta Instituição Intermediária, por outro lado, que a peça de fl. 5 é idônea para os fins que se propõe, visto que o que se depreende de seu teor é que a requerente tenha se habilitado ante aquela Autoridade Remetente, e busca obter do requerido o cumprimento de obrigação a que está obrigado por sentença que se estampa à fl. 28/36, a única a merecer homologação desta Corte Superior" (fl. 67/68).

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.108 - FR
(2007/0037191-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

As objeções argüidas contra a homologação da sentença de fl. 32/34 são duas, a saber: a) a documentação juntada não foi traduzida por tradutor juramentado no Brasil e b) falta de autenticação dos documentos.

De fato, a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, exige que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

Uma e outra exigência, todavia, cedem, na forma da jurisprudência, quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática, e é disso que se trata na espécie (fl. 05/06).

Voto, por isso, no sentido de homologar a sentença cuja cópia consta de fl. 32/34.

Documento: 3019723

RELATÓRIO E VOTO